



PROJETO DE LEI N.º 166/XV/1.ª

Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Contributo da USI – União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do BE e atualmente em período de apreciação pública, visa consagrar o número mínimo de 25 dias úteis de férias para todos os trabalhadores.

Como é sabido, o número de dias de férias atribuído aos trabalhadores, determinado no Código do Trabalho (CT) até ao período de intervenção da troika, consistia no número mínimo de 22 dias úteis, até ao máximo de 25, consoante o número de faltas justificadas observadas no ano anterior.

Tal regime, no entanto, foi propenso a manifestas diferenças de tratamento entre as várias classes de trabalhadores que, por força da interpretação dada às suas faltas, ou eram beneficiados ou prejudicadas consoante os casos. Foram exemplo disso, os(as) trabalhadores(as) sujeito(a)s, em determinado momento, ao regime da parentalidade ou, os(as) trabalhadores(as) que também exerciam funções sindicais.

Para além disso e por força da interpretação frequentemente dúbia e/ou abusiva, dada às faltas justificadas, muitas vezes revelou-se esse critério (o das faltas justificadas) insuficiente para impedir, de forma clara e objetiva, alguns abusos naquela interpretação, penalizando assim os trabalhadores. Recordando, por exemplo, que o CT considera como faltas justificadas aquelas que sejam admitidas pela lei ou as autorizadas pelo empregador, a manter-se o regime da majoração e o critério das faltas justificadas, poderá sempre existir um grau elevado de arbitrariedade por parte do empregador na atribuição do número de dias de férias, o que entendemos não ser o objetivo pretendido pelo legislador.

Pelas razões expostas supra, manifestamos o nosso acordo com o disposto no atual projeto de lei, que fixa o número mínimo de dias de férias úteis em 25, não sujeito a quaisquer critérios relacionados com a assiduidade (a que todos os trabalhadores já estão vinculados), à semelhança, aliás, do que já existe em vários instrumentos de regulamentação coletiva, em diversos setores do mercado de trabalho. A medida ora proposta é assim pertinente (também) neste sentido pois, à semelhança do CT de 2003 (data da introdução da majoração dos dias de férias), introduz uma medida há muito aplicada em sede de contratação coletiva, cujos instrumentos de regulamentação representam tantas vezes fonte de inovação no âmbito das relações laborais.



Consideramos, também, que alguns dos fundamentos que estiveram na base da alteração verificada no Código de 2003, tais como a necessidade de recuperação, física e psíquica, dos trabalhadores, se mantêm perfeitamente atuais, pelo que constitui exemplo de elementar justiça laboral a reposição de um direito anteriormente usufruído por grande parte dos trabalhadores. Aliás, uma economia que se pretenda saudável e competitiva deve estar necessariamente associada à oferta de condições laborais que proporcionem trabalhadores motivados e disponíveis para o trabalho, através de uma política legislativa condizente com esse desiderato.

Assim, pelas razões supra expostas, vem a USI-União dos Sindicatos Independentes manifestar a sua concordância com o conteúdo do projeto de lei supra identificado.

Lisboa, 22 de julho de 2022

Manuel Ramos Lopes
Presidente da Comissão Executiva da USI

Paulo Gonçalves Marcos
Presidente do Conselho Diretivo da USI